



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000410298**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045700-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA, são agravados PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**TAVARES DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2045700-91.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE: HENRIQUE PEREIRA DE OLVIERA**

**AGRAVADOS: BANCO BRADESCO S/A**

**COMARCA: GUARULHOS**

**VOTO Nº 27.263**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AGRAVANTE - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO E VEDAÇÃO AO APONTAMENTO DO NOME - FUNDAMENTO - FRAUDE REALIZADA POR *WHATSAPP* - GOLPE DO FALSO ADVOGADO - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - AUSÊNCIA - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO - NÃO COMPROVAÇÃO – AGRAVANTE - ADMISSÃO DA EFETIVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO VOLUNTARIAMENTE - NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO PARA AFERIR OS REAIS CONTORNOS DO FATO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

**VISTOS.**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação indenizatória indeferiu tutela de urgência para suspender a cobrança do empréstimo nº 51963881 e vedar a negativação do nome. O agravante expõe que foi vítima de golpe. Agentes criminosos se passaram pelo patrono. Afirmaram a existência de valores para levantamento. Contraiu empréstimo perante o agravado Banco Bradesco, transferindo para sua conta no Picpay e, na sequência, R\$ 9.999,99 para conta de terceiro no Pagseguro, mediante Pix. Insiste na presença dos requisitos para a medida.

Negou-se efeito ativo (fls. 51). Os agravados não intervieram (fls. 59).

**É O RELATÓRIO.**

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que

proferida a seguinte decisão:

*“Vistos. Trata-se de pedido liminar para abstenção de negativação do requerente em quaisquer cadastros de inadimplência (Serasa, SPC, Boa Vista e SCR), além da suspensão da cobrança, no que se refere ao empréstimo n. 519638817 (R\$ R\$ 11.057,21 em 36x de R\$ 877,00), sob pena de multa diária. Alega que caiu no golpe do falso alvará. Afirma que é cliente do advogado que o representa nesta ação em outro processo (1062410-50.2024.8.26.0224). Aduz que criminosos entraram em contato informando ao autor de que já existiam valores nos autos e seria necessário transferir R\$ 9.999,99 para levantamento. O autor fez um empréstimo em 16/01/2025 e transferiu R\$ 9.999,99 de sua conta no Bradesco para sua conta no Picpay e no mesmo dia transferiu para a conta do golpista no Pagseguro. Ao contatar o advogado, este orientou a entrar em contato com o Banco e cancelar a transferência e o empréstimo, mas a morosidade do Banco, não permitiu. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A liminar não pode ser concedida. Por ora ainda não é possível extrair da narrativa e dos elementos trazidos com a inicial probabilidade suficiente a permitir a imediata concessão da tutela pretendida, sendo o caso de se aplicar a regra fundamental que determina o respeito ao contraditório. Deixo por ora de designar audiência de conciliação, adaptando o procedimento às suas características próprias, a fim de conferir maior celeridade ao feito. Cite-se a parte requerida para oferecer resposta no prazo legal, acompanhada dos documentos necessários à prova de suas alegações, ou proposta de acordo, sob pena de revelia. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão. O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência. Nos próximos*

*peticionamentos, atente-se o advogado para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes.” (fls. 49).*

A tutela provisória, conforme o art. 294 do CPC, embasa-se na evidência ou na urgência, em caráter antecedente ou incidental. Reza ainda o art. 300 do mencionado diploma legal:

*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Descabida, ao menos por ora, a medida postulada. O agravante alega abordagem por falso advogado, orientado a fornecer dados bancários para o recebimento de valores proveniente de ação judicial. Admite, contudo, que voluntariamente efetuou o empréstimo e, posteriormente, a transferência do valor para conta de terceiros (fls. 4 e 64/65 dos principais). O contexto não demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano, cumulativamente. Impõe-se o contraditório para aferir os reais contornos da operação.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**TAVARES DE ALMEIDA**  
**RELATOR**